



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.747 DE 11 DE JUNHO DE 2002.

(ESTABELECE O CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE CEMITÉRIO E CRITÉRIO PARA SUA OPERAÇÃO POR TERCEIROS NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS)

JOSÉ AGOSTINO SALATA, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os serviços funerários e de cemitério do Município de Dois Córregos, considerados serviços públicos essenciais, deverão ser prestados pelo Poder Público à cidadania, de forma indistinta, podendo ser explorados por terceiros, devidamente licenciados na forma desta lei ou, ainda, mediante de convênios com entidades civis sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Conforme sua natureza, para efeito de terceirização dos serviços, poderão ser estabelecidos convênios com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e de interesse público, observado parecer técnico emanado da Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - A coordenação técnica e gestora e a normatização, fiscalização e licenciamento dos serviços funerários e de cemitério serão exercidas pelo Departamento Municipal de Serviços Municipais, através de divisão ou seção de sua estrutura administrativa, a quem compete elaborar as planilhas de custos, fixar tarifas, publicar o tabelamento dos serviços ao público e expedir normas operacionais do serviço e regulamentos.

CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS

Artigo 3º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º - Os particulares somente poderão manter cemitérios, mediante concessão, por concorrência pública.

§ 3º - O disciplinamento da concessão de cemitério será feita por lei própria.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Artigo 4º - Consideram-se serviços funerários:

I - as atividades, exercidas por agências funerárias, que:

- a) comercializem urnas ou caixões mortuários;
- b) procedam o transporte de corpo cadavérico humano;
- c) preparem o corpo cadavérico para o enterramento;
- d) forneçam véu, manto, velas, paramentos, flores, impressos, carro fúnebre;
- e) paguem e promovam o registro do óbito, noticiando-o em jornal e nas emissoras de rádio;
- f) paguem a taxa ou tarifa de sepultamento devida à Prefeitura;
- g) paguem a locação de sala em capela mortuário ou velório;

II - as capelas mortuárias ou velórios - espaços fechados, compartimentados e ambientados para o velório de corpos cadavéricos humanos;

III - as atividades de embalsamento, conservação e restauração de cadáveres humanos, exercidas sob a responsabilidade de profissional médico qualificado como especialista em medicina legal, anatomia ou anatomia patológica.

Artigo 5º A prestação de serviços funerários obedecerá ao pagamento de tarifas, que serão fixadas, em ato administrativo, com base na planilha de custos elaborada pelo Departamento de Serviços Municipais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

observados os critérios de modicidade, transparência e a justa remuneração dos serviços prestados.

Parágrafo único - Na elaboração da planilha, poderão ser classificados serviços especiais, em função do grau de qualidade, os quais poderão determinar a fixação de tarifas para cada categoria, sem prejuízo à qualidade do serviço básico.

CAPÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Artigo 6º - Os Serviços Funerários, no Município de Dois Córregos, devidamente especificados nos incisos I e III do artigo 4º desta lei, somente poderão ser executados por empresas particulares se estiverem devidamente licenciadas na forma desta lei e da legislação municipal existente e aplicável.

Parágrafo único - Os serviços correspondentes às capelas mortuárias ou aos velórios estão disciplinados no Capítulo V desta lei.

Artigo 7º - A licença será outorgada somente a empresas funerárias nas seguintes condições:

I - sujeição à aprovação da Prefeitura dos preços e tarifas dos serviços, bem como dos reajustes necessários;

II - obrigação das empresas licenciadas de realizarem gratuitamente os serviços funerários nos casos de atendimento a indigentes, mediante escala.

III - estar e manter-se estabelecida, com sede ou filial, nesta cidade de Dois Córregos, devidamente licenciada.

IV - pagar o preço fixado pelo Poder Público, pela utilização do velório municipal ou particular.

V - manter afixadas, em local visível ao público, no interior das empresas prestadoras dos serviços funerários, a tabela oficial com valores máximos a serem cobrados pela prestação dos serviços, com o telefone e endereço do fiscalizador para reclamações ou informações.

VI - Obedecer às leis e demais normas municipais, máxime àquelas que disponham sobre regulamento e funcionamento dos serviços funerários e do velório municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - possuírem, as agências funerárias, durante todo o período que estiverem licenciadas, área construída de atendimento e depósito e, no mínimo, um veículo apropriado para a remoção de corpo cadavérico, urnas mortuárias em estoque e todos os equipamentos e pessoal necessários ao imediato atendimento da execução dos serviços funerários.

Parágrafo único - Em caso da licença ser outorgada a mais de uma empresa e havendo pedido unânime formalizado pelas empresas, o Executivo obrigatoriamente estabelecerá um plantão de atendimento aos finais de semana e feriados.

Artigo 9º - O Município poderá revogar a licença da empresa prestadora de serviços funerários, se os serviços estiverem sendo executados:

I - em desconformidade com a legislação federal, estadual e municipal.

II - com má qualidade ou de forma insuficiente para atendimento dos munícipes.

III - com inobservância de lei municipal, especialmente do inciso VI do artigo 8º e dos demais artigos desta lei.

CAPÍTULO V - DOS VELÓRIOS OU CAPELAS MORTUÁRIAS

Artigo 11 - Os serviços correspondentes às capelas mortuárias ou aos velórios somente poderão ser executados pela Prefeitura ou, mediante convênio, por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e de interesse público, com fixação de preços e tarifas.

Parágrafo único - A licença ou concessão a empresas particulares dos serviços correspondentes às capelas mortuárias ou velórios ficará vedada enquanto não houve lei especial que as autorize e as discipline.

Artigo 12 - As capelas mortuárias ou velórios deverão ser compostos por compartimentos edificadas, conforme a legislação sobre obras e edificações e deverão se localizar no interior de cemitério ou em logradouro confrontante e dele distante, no máximo, 100 metros.

Artigo 13 - Os responsáveis por capela mortuária ou velório ficam obrigados a mantê-lo e por ele zelar, procedendo sua guarda, limpeza, vigilância e conservação, inclusive pintura, pagando, ainda, despesas com energia



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

elétrica e tarifas de água e esgoto, procedendo e controlando sua abertura e fechamento.

CAPÍTULO VII - DOS HOSPITAIS

Artigo 14 - Os hospitais, as unidades ou os centros de atendimentos médico, com serviços de internação ou emergência médica, vinculados ou conveniados à gestão municipalizada do Sistema único de Saúde, deverão manter serviço de assistência Social, com profissional habilitado e funcionamento diuturno para:

I- realizar o contato e a assistência às famílias onde ocorra o óbito de pacientes, atestado por médicos da unidade de atendimento;

II - informar à família sobre a localização, tabelamento dos custos e eventuais condições de gratuidade dos serviços de sepultamento;

III - intermediar o contato com o agente funerário público ou particular licenciado, escolhido pela família para realizar o sepultamento.

Parágrafo único - Constitui infração grave às normas de agenciamento funerário, passível de cassação da licença da empresa prestadora de serviços funerários, o assédio ou constrangimento de familiares de pessoas falecidas ou a abordagem sistemática por agentes funerários, ou em conluio com estes por funcionários ou empregados de hospitais ou unidades de atendimento médico.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15 - Ao titular, sócio, diretor ou empregado preposto da empresa prestadora de serviços funerários, será outorgada habilitação, mediante carteira de identificação, renovável anualmente, para atuar vinculado à empresa ou entidade, vedado o exercício da atividade como profissional autônomo.

Artigo 16 - As empresas prestadoras de serviços funerários ficam obrigadas a remeter, mensalmente, ao órgão fiscalizador, a relação das notas fiscais emitidas com todos os serviços prestados, a data e o nome do sepultado, o comprovante do pagamento do ISS - imposto sobre serviço de qualquer natureza, além de prestar as informações e cópias dos registros efetuados e relacionados com o agenciamento de funerais, no período.

Artigo 17 - Aplicam-se à presente lei as disposições constante da lei municipal 2.087, de 27 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

setembro de 1994 e lei municipal 2.194, de 28 de novembro de 1995, em especial as penalidades nelas previstas, aplicáveis inclusive às infrações à esta lei.

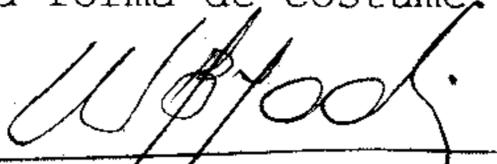
Artigo 18 - O Executivo Municipal, se entender necessário, poderá proceder, por decreto, a regulamentação da presente lei.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a lei n° 1.878, de 29 de outubro de 1.991, e as demais disposições em contrário.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e dois.


JOSE AGOSTINO SALATA
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


WALDEMAR BIAZO TOBINO
- Chefe de Gabinete -